



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/227 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio SBSR

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/227 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio SBSR

I. Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, inscrito no registo de operadores de rádio da ERC sob o n.º 423004, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Matosinhos, na frequência 91MHz, disponibilizando um serviço de programas temático - musical, com a denominação Rádio SBSR.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 10.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º e seguintes, todos da Lei da Rádio.
7. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos: Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.2. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.3. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.4. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.5. Declarações do operador e do sócio único e gerente da empresa titular do capital social do operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.6. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.7. Estatuto editorial;
 - 9.8. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 9.9. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação

e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;

- 9.10. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.11. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.12. Último relatório de gestão e contas;
- 9.13. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos, pela Deliberação 2770/1999, de 27 de outubro de 1999, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 66/LIC-R/2008, da ERC, de 17 de dezembro de 2008.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente era, assim, válida até 29 de março de 2024.
- 12. A Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., tem por objeto principal «[p]romoção e divulgação radiofónica, promoção de espetáculos, publicidade e radiodifusão» (cf. Certidão permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023.
14. Importa realçar o facto de nos últimos 15 anos não terem sido apreciadas na ERC quaisquer queixas contra o operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o sócio único e gerente da empresa titular do capital social da Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a qual se anexa (cf. Anexo) e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública

dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio website», nos termos e pelos fundamentos explanados na Informação 204/UTM/ATE-NR/2023, de 14 de dezembro de 2023, pelo que se impõe a rápida regularização dos elementos em falta.

d) Programação

- 18.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
- 19.** Importa aqui sublinhar que o serviço de programas em causa é temático musical, integrado numa associação de serviços de programas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei da Rádio, e autorizada pela Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016, nos termos da qual o serviço de programas é composto por «24 horas de programação própria, com foco na atualidade musical e eventos inerentes e complementada com blocos noticiosos ao longo do dia», «de cariz temático musical, com vários conteúdos relacionados ao longo da emissão diária, notícias sobre artistas e eventos, novidades do mundo da música e mercado discográfico, cultura e *lifetsyle*, entrevistas e divulgação de música nova e música portuguesa».
- 20.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com predominância de programas musicais, entrevistas, reportagens, entre outros.
- 21.** As audições aos dias 30 de setembro e 11 de outubro de 2023 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical, com programas interativos, musicais e culturais, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Conforme resulta do preceituado, os serviços temáticos musicais não estão obrigados à emissão de serviços noticiosos, porém, quando os têm, estão obrigados ao cumprimento do artigo 36.º da Lei da Rádio, ou seja, “[a]s funções de chefia, de coordenação ou de redação, bem como os serviços noticiosos são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou equiparados a jornalistas».
25. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica catorze serviços informativos. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão de serviços informativos no dia da semana auditado (11 de outubro, quarta-feira). Considerando a inexistência de obrigatoriedade legal de os emitir, entende-se que a opção da Rádio SBSR de transmitir serviços informativos contribui para a informação e formação do público a que se destina, bem como para o direito de se informar e ser informado, enquanto fins da atividade de radiodifusão em geral (cfr. artigo 12.º da Lei da Rádio).
26. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação e pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Maria Antonieta Lopes Costa com carteira profissional n.º 1342, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, dispõe o n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação».
28. Das audições efetuadas foram devidamente identificadas a denominação, de hora a hora, e a frequência de emissão.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
30. Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, porém na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida por música portuguesa com percentagens entre os 22% e os 37%.
32. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).
33. Mais dispõe o n.º 1 o artigo 41.º que «a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30%, com música

portuguesa», o que significa que, em pelo menos um dos dias auditados, o operador não respeitou a quota mínima, situação para a qual se alerta, devendo o operador garantir os mínimos legalmente exigidos.

i) Estatuto editorial

- 34.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 35.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei da Rádio, encontrando-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em [Lei da Transparência \(sbsr.fm\)](#).

j) Outras obrigações

- 36.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 37.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., para o concelho de Matosinhos, na

frequência 91MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio SBSR”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a necessidade de assegurar o regular cumprimento das obrigações de quotas de música portuguesa e de reporte impostas pela Lei da Transparência.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas SBSR, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. é diretamente detida por oito (8) pessoas individuais e uma (1) pessoa coletiva.
3. A pessoa coletiva detentora de 95,600% do capital social do órgão de comunicação social em análise é a entidade proprietária Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.
4. Os Beneficiários Efetivos do órgão de comunicação social em análise encontram-se identificados na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Luís Manuel de Sá Montez	Indiretamente detidas	95,600	95,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 14/12/2023

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, um dos titulares das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa

- de Entretenimento Unipessoal, Lda., é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação S.A, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Voz de Setúbal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - f) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, SA, detendo a totalidade do capital social.
6. A Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda. é totalmente detida por uma pessoa singular, a saber: Luís Manuel de Sá Montez, que detém a totalidade do seu capital social, fazendo dele detentor indireto de todos os OCS mencionados em 5.
7. Luís Manuel de Sá Montez é ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., enquanto detentor de 91% do capital social;
 - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., enquanto detentor de 99,800% do capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, enquanto detentor de 25% do capital social.

8. Nos exercícios de 2020 e de 2022, a Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
9. No exercício de 2021, a Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Câmara Municipal de Setúbal, com uma percentagem de detenção de 14,25% dos rendimentos totais, a título de Publicidade;
 - b) Município de Lisboa, com uma percentagem de detenção de 15,82% dos rendimentos totais, a título de Publicidade.
10. No exercício de 2021, a Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes do Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.